



BOLETIM OFICIAL - PODER EXECUTIVO

Administração: **LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS** - Gestão 2017/2020

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2020

MÊS: ABRIL

EDIÇÃO EXTRA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 008/2020, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

MANTÉM O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, IMPOE NOVAS MEDIDAS DE RESTRIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município e demais disposições legais.

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de medidas de intensificação de combate ao novo Coronavírus.

CONSIDERANDO que, o Governo da Paraíba decretou “ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA” devido à crise de saúde pública e nas finanças do Estado enfrentadas durante a Pandemia do novo Coronavírus.

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 001/2020 e 002/2020 estabeleceram que as medidas nele constantes poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública, e que o Poder Público possui a responsabilidade concorrente de evitar e diminuir riscos causados pela infecção do Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO a preocupação de toda a comunicada referente iminência de início de obras, em especial as que necessitam de mão de obras advindas de outros estados/regiões, bem como de regulamentação de abertura de estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que existe um clamor social em virtude de obras, como exemplo, as dos parques eólicos e linhas de transmissão, que concentram um número significativo de operários, em especial advindos de outros estados da federação; e que esta parte da população pode ser considerada um conglomerado populacional, colaborando assim, com disseminação do Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que medidas extremas devem ser adotadas neste momento como forma de desacelerar a disseminação do Coronavírus (COVID-19).

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantido o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Assunção para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado pelo Decreto Municipal nº 002, de 24 de março de 2020.

Art. 2º – Em caráter Excepcional, visando manter e intensificar as medidas de restrição previstas nos Decretos 001/2020, 002/2020 e 06/2020, permanece suspenso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir do dia 23 de abril de 2020 até 12 de maio 2020, das seguintes Atividades e Serviços:

I – As Atividades e Serviços de Construção e Instalação de Parques Eólicos em construção (ou na iminência) no âmbito do Município de Assunção/PB, ressalvando-se as atividades administrativas;

II – As atividades de todas as empresas terceirizadas prestando serviços neste município, às empresas de geração de energia renovável e transmissão de energia, na construção dos parques eólicos no município e da linha de transmissão, bem como outras;

Parágrafo Único - No tocante a construção civil de particulares, os responsáveis pelas obras deverão adotar medidas a fim de manter, no máximo, 1 (um) funcionário para cada 30m² (trinta metros quadrados), conforme o total da área prevista na licença, limitado a 5 (cinco) funcionários por obra.

Art. 3º – Continua suspenso por 20 dias o funcionamento de academias, bares, quiosque de praças, casas noturnas, casa de shows, e qualquer outro estabelecimento que não seja essencial o seu funcionamento neste momento.

Parágrafo Único – Salão de beleza e barbearias poderão atender desde que seja de forma agendada, um por vez, para que não haja espera e aglomeração.

Art. 4º – Os supermercados abrirão suas portas das 08h00min às 12h00min e de 13:00 às 17h00min, com atendimento, por pessoa, a cada dois metros quadrados, podendo, de preferência, atender via delivery, entregando no domicílio do consumidor, sem custo.

Art. 5º – Os restaurantes, por sua vez, abrirão suas portas de 06h30min às 08h30min para o café, das 11:30 às 14h30min para almoço, e das 18h00 às 19:30 para o jantar, desde que as mesas estejam dispostas a cada dois metros quadrados.

Parágrafo Primeiro – Deve os restaurante também adotar, de preferência, o atendimento via delivery entregando no domicílio do consumidor sem custo adicional.

Parágrafo Segundo – Fica proibido o consumo de lanches e bebidas, de forma aglomerada, nas praças, canteiros e/ou ruas do município, mesmo que seja adquirido através de delivery.



BOLETIM OFICIAL - PODER EXECUTIVO

Administração: **LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS** - Gestão 2017/2020
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2020

MÊS: ABRIL

EDIÇÃO EXTRA

Art. 6º – Fica permitido às panificadoras o funcionamento das 06h00min às 18h00min.

Art. 7º - Os correspondentes bancários poderão funcionar, visando manter o poder de compra da população, desde que observado as seguintes medidas:

I - Implementar horário diferenciado para o atendimento a clientes idosos e demais grupos de risco ao COVID-19 (novo Coronavírus);

II - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

Art. 8º – Pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Parágrafo Único – As pousadas e similares ficam obrigados a comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência de hóspedes com sintomas comuns à COVID-19 (novo Coronavírus), especialmente os provenientes de outros estados da federação e outras cidades, mantendo-os em isolamento até o recebimento das orientações técnicas da área da saúde.

Art. 9º – Todos os estabelecimentos neste decreto mencionados deverão observar as seguintes determinações comuns:

I - estar higienizados e a equipe de atendimento usando, obrigatoriamente, EPI, em especial, máscara e álcool em gel ou à 70%,

II – manter a organização de espera a modo a evitar a aglomeração de pessoas e manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros), entre as pessoa, sendo de inteira responsabilidade do dono estabelecimento;

III – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

IV – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

V - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

VI - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de

relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo

VII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria Estadual de Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

VIII - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

IX – divulgar as medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus;

X – fornecer máscara para todos os seus funcionários, sob pena de responsabilização;

XI – solicitar aos usuários o uso de máscara como condição de atendimento, sob pena de responsabilização.

Art. 10 – Qualquer cidadão ou visitante que estejam chegando ao município, permanentemente ou transitoriamente, advindos de estados/região com transmissão comunitária, deverão, obrigatoriamente, permanecer por 14 dias em isolamento total e dá ciência à secretaria de saúde para monitoramento e adoções de medidas e procedimentos necessários.

Art. 11 – As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu comportamento acarretará responsabilização, nos termos do Art. 268 do Código Penal: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 12 – A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos da Vigilância Sanitária, Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias, bem como da Secretaria de Saúde, dos órgãos da Prefeitura e da Polícia Militar, caso necessário.

Art. 13 – Fica disponibilizado, para fins de dúvida, alerta e/ou comunicação de descumprimento do decreto em tela por parte de qualquer cidadão, em regime de plantão, o número (83) 99922-8657.

Art. 14 – As medidas aqui constantes poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 15 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assunção - PB, 22 de abril de 2020.

LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL